

## Decisão do Recurso

A Comissão Eleitoral Central reunida para analisar a contestação do candidato **VENICIO SOARES DE OLIVEIRA** a conselheiro do CONSUP período 2016-2018 após observações decidiu o que se segue:

Alega o inconformado Requerente que tem seu direito cerceado, tendo em vista a sua candidatura ao Conselho Superior – CONSUP haver sido declarada nula. Alega de forma descabida, que o mandato de um Conselheiro teria que durar 02 (dois) anos completos.

Fazendo uma analogia simplória, temos que o mandato dos prefeitos era de 04 (quatro) anos permitida uma reeleição, tempo esse que atinge seu vice. Ora, se o mesmo cumpre 03 (três) anos de mandato e se licencia para assumir cargo incompatível com o atual, não mais retornando, seu vice terá mandato de apenas 01(um) ano.

Ora, aceitar divagações desta natureza coloca em cheque a segurança jurídica, pois abrindo um precedente desta monta, qualquer um poderia usando de má-fé, perpetuar-se no CONSUP por prazo indefinido. Senão vejamos o disposto no § 2º do Art. 8º do Estatuto da Entidade: **“Os mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução** para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I e VIII.” (sic)

Se o entendimento fosse de que o mandato devesse ser no mínimo de 02 (dois) anos, não impediria que um Conselheiro que cumprisse 1(um) ano e 11(onze) meses no 1º mandato e mais 1(um) ano e 10(dez) meses no 2º mandato burlasse de forma primária, o insculpido no suso dispositivo legal, bastando tão somente que fosse substituído em momento oportuno para novamente candidatar-se, gerando assim, um ciclo vicioso.

O Requerente sequer consegue concatenar as próprias alegações, tendo em vista que no item 7.0, do seu apócrifo Recurso Administrativo menciona o seguinte exemplo:

Um representante de uma entidade patronal, indicado ao CONSUP por sua entidade na condição de representante da sociedade civil, caso venha a passar em concurso e ser nomeado ao cargo de docente ou técnico administrativo no IFCE em momento posterior, ficaria impedido de se candidatar e [sic] exercer mandato como representante de seus pares servidores, por já ter exercido mandato como representante da sociedade civil, o que é um contrassenso ao regramento Estatutário.

Contrassenso é a única coisa inexistente, de acordo com o § 2º do Art. 8º do Estatuto da Entidade, visto que no exemplo mencionado o representante

72-10

está no curso do 1º mandato pela sociedade civil, caso venha a tornar-se servidor efetivo, fará jus a nova candidatura como servidor, totalizando assim 02 (dois) mandatos o que é perfeitamente permitido Estatutariamente.

Ademais, vale salientar que no momento da votação não vota o representante da entidade, e sim o Conselheiro.

Embora a decisão possa ter sido intempestiva, anular a candidatura do Requerente está em consonância com decisão pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, através da Súmula 473 que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deferir uma candidatura ilegal fere de morte a Lei Magna da Entidade, ademais seria premiar atos ilegítimos, e, diferente do que alega o Requerente, ai está a plausível justificativa que resguarda o ato, qual seja a utilização do poder discricionário por parte da Administração Pública para rever atos eivados de vícios. Basta observar o disposto no item 18 do Edital 01/2016.

Melhor sorte não assiste o Requerente quando argumenta a não apresentação dos competentes documentos que motivam a anulação da candidatura perseguida, tais documentos foram, por ele mesmo, mencionados no item 3.0 de sua débil peça (Portaria 1021/GR-2011), bem como na decisão publicada no site do Instituto (Portaria 252/GR-2013).

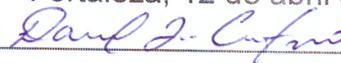
Cumprе ressaltar que o recurso vergastado é totalmente apócrifo e, conforme entendimento cristalizado, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Imperioso é o não conhecimento da peça, tendo em vista a ausência de assinatura, concluindo tratar-se de documento apócrifo, inservível, portanto, para a aferição da legitimidade recursal.

*Ex positis*, restam obliteradas as esdrúxulas alegações do Requerente, culminando no INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado, supostamente, visto ser apócrifo, pelo Requerente.

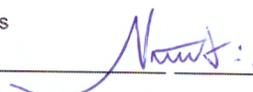
Fortaleza, 12 de abril de 2016



Emanuelle Andrezza Vida dos Santos



Daniel Ferreira de Castro



Nathaniel Carneiro Neto